



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0479.08.153409-7/001      **Númeraço** 1534097-  
**Relator:** Des.(a) Washington Ferreira  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Washington Ferreira  
**Data do Julgamento:** 08/10/2013  
**Data da Publicaçã:** 11/10/2013

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 475, § 2º, CPC. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO. CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO. DESCLASSIFICAÇÃO APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO E A DIVULGAÇÃO DA LISTA DOS APROVADOS. SUPOSTA VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DO EDITAL NO DIA DA REALIZAÇÃO DAS PROVAS. ATO ARBITÁRIO, DESARRAZOADO E IMOTIVADO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM. REDUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Não se conhece do reexame necessário, a teor do art. 475, § 2º do CPC, mormente quando a condenação em valor certo não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos;

II. Não se conhece do Agravo Retido se o agravante / apelante não reitera expressamente, nas razões de apelação, sua apreciação pelo Tribunal;

III. Reputa-se ilícito o ato da administração pública ao desclassificar a candidata por descumprimento de exigência do edital, após a homologação do concurso público e divulgação da lista dos candidatos aprovados;

IV. A ausência de divulgação da desclassificação da candidata afronta o princípio da publicidade, ao qual está adstrita a administração pública direta e indireta de qualquer ente da federação, nos termos do art. 37, caput, da Constituição da República de 1988;



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

V. Uma vez reconhecida a responsabilidade do Município pelo evento danoso, exsurge o dever de ressarcir os danos daí decorrentes, com o prejuízo extrapatrimonial ocasionado;

VI. A correção monetária seguirá os índices da tabela da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais e os juros de mora incidirão em 1% (um por cento) ao mês, até a Lei nº 11.960, de 2009, que deu nova redação ao artigo 1.º-F da Lei n. 9.494, de 1997. Após a Lei nº 11.960, de 2009, tanto a correção monetária, como os juros de mora seguirão o estabelecido na nova redação dada, por esta lei, ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997;

VII. Impõe a redução dos honorários advocatícios de sucumbência a fim de adequá-los aos critérios estabelecidos nos §§ 3º e 4º, art. 20 do CPC.

AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO Nº 1.0479.08.153409-7/001 - COMARCA DE PASSOS - REMETENTE: JD 1 V CV COMARCA PASSOS - APELANTE(S): MUNICÍPIO DE PASSOS - APELADO(A)(S): KALLYNA ALVES ROCHA

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. WASHINGTON FERREIRA

RELATOR.

DES. WASHINGTON FERREIRA (RELATOR)

V O T O



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de f. 229-236, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Passos que, na ação ordinária proposta por KALLYNA ALVES ROCHA contra o MUNICÍPIO DE PASSOS, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando o réu no pagamento da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de compensação por danos morais, "acrescida de correção monetária, de acordo com os índices da Tabela da Corregedoria de Justiça de Minas Gerais, contados desde a publicação dessa decisão e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação" (f. 235). O réu foi condenado, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Isento, por outro lado, das custas processuais.

Nas razões recursais de f. 241-255, o Município de Passos sustenta que a apelada foi desclassificada do concurso público, por ter se ausentado da sala de provas antes do prazo mínimo de duas horas, conforme previsto no Edital do Concurso Público n. 001/2005.

Destaca que, segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode deixar de cumprir as normas e condições do edital, motivo porque, embora tenha homologado o resultado do concurso, procedeu à desclassificação da candidata aprovada.

Afirma que a desclassificação decorreu da inobservância das regras editalícias, pela candidata que não pode, agora, pleitear indenização por danos morais.

Frisa que não cometeu ato ilícito a ensejar a sua responsabilidade civil, pois agiu no estrito cumprimento do seu dever legal.

Com outras considerações, caso mantida a condenação, bate-se pela redução do valor da indenização ao patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e pela aplicabilidade da Lei 11.960/09, no tocante à correção monetária e juros de mora. Dispensado o preparo.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Contrarrazões às f. 261-262.

Dispensado o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, pois inexistente interesse a justificar a intervenção ministerial.

É o relatório.

Ab initio, não conheço do reexame necessário, a teor do art. 475, § 2º do CPC, visto que a condenação em valor certo não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Oportuno consignar que o Agravo Retido constante às f. 160-162, interposto pelo réu / apelante, não é de ser conhecido em razão da ausência de reiteração, restando desatendido o disposto no §1º, do art. 523, do CPC.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário e, sem preliminares, passo desde logo, à análise meritória.

Consta dos autos que a autora prestou concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Passos para preenchimento de 114 vagas no cargo de Agente Comunitário de Saúde, tendo sido aprovada e classificada na 16ª posição (f. 61), dentro, portanto, do número de vagas ofertadas no Edital n. 001/2005 (f.44-57).

Confiante no seu chamado para tomar posse, a autora pediu demissão do seu antigo emprego (f. 60), quando, em 11 de maio de 2006 obteve a informação de que havia sido desclassificada, por ter infringido regras do edital, quando da realização da prova em 29 de janeiro de 2006.

Pede, por isso, indenização por danos morais, por ter sido desclassificada arbitrariamente do concurso, frustrando suas expectativas.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O pedido foi contestado e, ao final, julgado parcialmente procedente, tendo o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Passos condenado o réu no pagamento da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização por danos morais.

Essa a sentença recorrida.

Pois bem.

Sabe-se que a responsabilidade civil do ente público é objetiva, nos termos do § 6º do art. 37 da Constituição da República, assim dispondo, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Destaquei.

A Constituição da República adotou a teoria do risco administrativo, segundo a qual a responsabilidade civil decorre da comprovação da existência de nexos de causalidade entre a conduta administrativa e da existência de dano, independentemente da demonstração da culpa do agente.

Nesse passo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal desenvolveu-se no sentido de admitir a responsabilidade do Estado, nas hipóteses em que verificada a relação de causalidade entre a conduta administrativa e o resultado danoso, a oficialidade da ação ou omissão, bem como a ausência de excludente de responsabilidade.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Vejamos:

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO - ELEMENTOS ESTRUTURAIS - PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DA INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - MORTE DE INOCENTE CAUSADA POR DISPARO EFETUADO COM ARMA DE FOGO PERTENCENTE À POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL E MANEJADA POR INTEGRANTE DESSA CORPORAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - RESSARCIBILIDADE - DOCTRINA - JURISPRUDÊNCIA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o "eventus damni" e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Precedentes. A ação ou a omissão do Poder Público, quando lesiva aos direitos de qualquer pessoa, induz à responsabilidade civil objetiva do Estado, desde que presentes os pressupostos primários que lhe determinam a obrigação de indenizar os prejuízos que os seus agentes, nessa condição, hajam causado a terceiros. Doutrina. Precedentes. - Configuração de todos os pressupostos primários determinadores do reconhecimento da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, o que faz emergir o dever de indenização pelo dano moral e/ou patrimonial sofrido.(RE 603626 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 11-06-2012 PUBLIC 12-06-2012) destaquei.

Diante dessa orientação adotada pela Suprema Corte, portanto, cumpre verificar se estão presentes os pressupostos do dever de indenizar, quais sejam, a oficialidade da conduta, a relação de causalidade com o resultado danoso, bem como o prejuízo sofrido pela autora com o ato praticado pela Administração.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Na hipótese em comento, incontroverso nos autos que, após a devida publicação da relação dos candidatos aprovados, o Município de Passos procedeu à desclassificação da candidata por ter, segundo ele, no dia da realização da prova, se retirado da sala antes do tempo mínimo previsto no Edital.

A meu ver, tal como o entendimento do i. magistrado sentenciante, não se mostra razoável que, após a publicação da lista dos candidatos aprovados, o Município de Passos proceda à desclassificação da candidata por suposta transgressão às normas editalícias, no dia da realização as provas.

Ora, se houve qualquer violação às regras do edital por parte da candidata, seu nome não deveria, sequer, ter constado na lista de aprovados.

Dessa forma, reputo ilícito o ato da administração pública ao desclassificar a candidata por descumprimento de exigência do edital, após a homologação do concurso público e divulgação da lista dos candidatos aprovados.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO. POSTERIOR DESCLASSIFICAÇÃO DO ÚNICO CANDIDATADO APROVADO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. ANULAÇÃO DO ATO. HABILITAÇÃO PROFISSIONAL COMPROVADA. DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE. I - Afigura-se nulo o ato administrativo que, após a homologação do resultado de concurso público, desclassifica o candidato aprovado, sob o fundamento de descumprimento de exigência editalícia, sem que lhe seja assegurado o direito constitucionalmente garantido da ampla defesa e do contraditório, com observância do devido processo legal. II - A comprovação da habilitação profissional de candidato a cargo público poderá ser feita por meio idôneo diverso daquele previsto no edital regulador do certame, mormente quando a exigência diversa decorre



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de mero ato normativo, ferindo, assim, o princípio da reserva legal. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF-1 - REO: 18363 BA 1999.01.00.018363-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 05/03/2001, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 10/03/2003 DJ p.113) - destaquei.

Ademais, das provas coligidas aos autos, infere-se que não houve divulgação da desclassificação da candidata, o que vai de encontro com o princípio da publicidade, ao qual está adstrita a administração pública direta e indireta de qualquer ente da federação, nos termos do art. 37, caput, da Constituição da República de 1988, segundo o qual, verbis:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"

Cumprе salientar, ainda, que nem mesmo o requisito motivação dos atos administrativos restou atendido no caso em exame, porquanto a desclassificação da postulante do concurso de deu por esta ter saído da sala onde se realizavam as provas antes do tempo mínimo previsto no edital, afirmação genérica que inclusive obstaculizou o exercício do contraditório.

Sobre o princípio da motivação são os sempre pertinentes ensinamentos de HELY LOPES MEIRELES:

Pela motivação o administrador público justifica sua ação administrativa, indicando os fatos (pressupostos de fato) que ensejam o ato e os preceitos jurídicos (pressupostos de direito) que autorizam a sua prática. Claro está que em certos atos administrativos oriundos do poder discricionário a justificação será dispensável, bastando apenas evidenciar a competência para o exercício desse poder e a conformação do ato com o interesse público, que é pressuposto de toda atividade administrativa. Em outros atos administrativos, porém,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

que afetam o interesse individual do administrado, a motivação é obrigatória, para o exame de sua legalidade, finalidade e moralidade administrativa. A motivação é ainda obrigatória para assegurar a garantia da ampla defesa e do contraditório prevista no art. 5, LV, da CF de 1988. Assim, sempre que for indispensável para o exercício da ampla defesa e do contraditório, a motivação será constitucionalmente obrigatória. (in Direito Administrativo Brasileiro. 38ª edição. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 105-106)

Além disso, não se vislumbra nos autos, qualquer prova de que a autora tenha, de fato, se retirado da sala de provas antes do tempo mínimo previsto no Edital. Se houve alguma irregularidade, o fiscal responsável pela aplicação das provas tinha o dever de lavrar a ocorrência, na presença de testemunhas.

Se não bastasse, a prova testemunhal produzida nos autos revela que a autora não infringiu a regra do edital, tal como apontado pela Administração Pública Municipal. É o que se extrai do depoimento de Liliane Cristina, às f. 191, verbis:

"[...] que fez a prova no mesmo prédio da autora; que sua sala ficava próxima a sala da autora; que não sabe o horário em que terminaram a prova, mas que saiu antes da autora, tendo aguardado por ela; que a prova estava complexa e que demoraram um bom tempo;" (sic) - destaquei.

Logo, não restam dúvidas que o ato administrativo que desclassificou a autora do concurso, após a divulgação da lista dos aprovados, foi ilegal e arbitrário. Trata-se de violação ao princípio da razoabilidade, muito bem conceituado por CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, in verbis:

"13. Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia como o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiam a outorga de competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada." (in Curso de Direito Administrativo. 28ª edição. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 108)

Quanto ao dano moral, este é evidente e extrapolou o limite do mero dissabor. O nome da autora figurou na lista dos candidatos classificados e aprovados (f. 61). Confiante em sua nomeação no serviço público, a autora requereu a sua dispensa na empresa onde trabalhava como balconista e recebia salário. Certa a dor e sofrimento da autora, em razão das angústias e incertezas experimentadas sobre sua aprovação em concurso público, seguida da desclassificação imotivada.

Uma vez reconhecida a responsabilidade do Município pelo evento danoso, exsurge o dever de ressarcir os danos daí decorrentes, como o prejuízo imaterial ocasionado, aliado ao fato de que se trata aqui de dano moral puro que prescinde de qualquer prova a respeito, pois a profunda amargura que atinge o íntimo do indivíduo, nesses casos, é presumida, e portanto, passível de indenização.

Com relação ao valor a ser arbitrado a título de indenização por dano moral há de se levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como, as condições da ofendida, in casu, que se qualificou como balconista, que utiliza do benefício da gratuidade judiciária, a capacidade econômica do ofensor, ente público de direito interno. Acresça-se a isso a reprovabilidade da conduta ilícita praticada e, por fim, há de se considerar que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, deixando de corresponder à causa da indenização.

Portanto, a indenização deve ter um caráter preventivo e pedagógico, com o fito de a conduta danosa não voltar e se repetir,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

assim como punitivo, visando à reparação pelo dano sofrido, não devendo, contudo, se transformar em objeto de enriquecimento ilícito devido à fixação de valor desproporcional para o caso concreto.

Desse modo, o valor a título de danos morais, deve levar em consideração as questões fáticas presentes nos autos e mencionadas anteriormente, tais como a extensão do prejuízo, a devida quantificação da conduta ilícita e capacidade econômica do ofendido e do ofensor.

Nesse contexto, entendo que para a controvérsia ora examinada, adequada se mostra a indenização no montante equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia esta que não se mostra nem tão reduzida, assegurando o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais, nem tão elevada a ponto de caracterizar um enriquecimento sem causa.

Assim, entendo que o quantum indenizatório fixado a título de dano moral deve ser equivalente à gravidade do prejuízo ocasionado, de forma a compensar a vítima pela lesão causada, evitando, ainda, que o ofensor persista no erro incorrido, mostrando-se compatível com as condições examinadas no caso em tela.

Quanto à correção monetária e juros de mora, mister algumas considerações.

A ação foi proposta na data de 10 de setembro de 2008 (f. 02/verso) e versa sobre indenização por danos morais.

À evidência, o processo estava em curso quando da data da entrada em vigor da nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, pela Lei nº 11.960, de 2009. Assim, atrai-se a aplicabilidade desse dispositivo, em atenção ao princípio *tempus regit actum*.

Dessa forma, a correção monetária deve seguir, portanto, os índices da tabela da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais e os juros de mora incidirão em 1% (um por cento) ao mês,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

desde a citação.

Ressalto que não é aplicável a regra do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a qual especificava o percentual de juros de mora aplicável na condenação imposta à Fazenda Pública tão somente para o pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos.

Porém, depois da entrada em vigor da Lei nº 11.960, de 2009, a correção monetária e os juros de mora, no caso, passarão a seguir os índices oficiais de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança, conforme a nova redação que foi dada, por esta lei, ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997.

Não há margem para interpretação diversa da regra. A previsão está voltada a toda e qualquer condenação imposta à Fazenda Pública, independentemente da sua natureza, devendo ser considerada, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Com essas ponderações, tenho por definida a questão da correção monetária e dos juros de mora no caso: a correção monetária seguirá os índices da tabela da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais e os juros de mora incidirão em 1% (um por cento) ao mês, até a Lei nº 11.960, de 2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei n. 9.494, de 1997. Após a Lei nº 11.960, de 2009, tanto a correção monetária, como os juros de mora seguirão o estabelecido na nova redação dada, por esta lei, ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997.

Por fim, ressalto que, embora o Município de Passos não tenha se insurgido, expressamente, contra o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, este arbitrado na sentença no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), vejo que a redução de referida verba é



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

medida que se impõe.

Primeiro porque dita verba fixada pelo MM. Juiz de Direito equivale, ao percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação imposta na sentença.

Segundo porque, na medida em que o Município pleiteou a redução de sua condenação em danos morais, impõe-se, por arrastamento, a redução dos honorários advocatícios, em estrita observância aos ditames dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

Ademais, reduzir o valor da indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e manter, por outro lado, os honorários advocatícios de sucumbência em R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 30% (trinta por cento) do valor da condenação, expressa flagrante desrespeito aos critérios estabelecidos nas alíneas a, b e c, do § 3º e § 4º, art. 20, CPC, que preconizam:

"§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (grifei)

O Colendo STJ, tratando da matéria, já decidiu que:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JULGADOS PROCEDENTES - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. Restando vencida a Fazenda Pública em sede de embargos à execução fiscal, cabe ao Juízo de 1º Grau, com esteio no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, arbitrar honorários advocatícios em patamar capaz de remunerar condignamente o causídico. 2. Juízo a quo que fixou honorários em valor razoável, atentando-se para a duração do processo e tendo em vista o trabalho realizado pelo advogado. 3. Recurso ordinário não provido." (RO 58/BA, Relatora Ministra ELIANA CALMON, publ.: DJ 26.11.2007, p. 150)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 20, §§ 3º E 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALOR FIXADO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Consoante jurisprudência desta Corte, na ação condenatória contra a Fazenda Pública, cujo pedido tenha sido julgado procedente, os honorários advocatícios devem ser calculados nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, devendo ser observadas as regras previstas nas alíneas do parágrafo 3º do referido dispositivo, podendo, inclusive, ser fixado em percentual inferior ao estipulado neste parágrafo. Precedentes. 2. Agravo ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 953252/RS, Relatora Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), publ.: DJ 12.11.2007, p. 292)

Nesse contexto, seguindo o critério do douto juiz sentenciante, estabeleço os honorários advocatícios de sucumbência em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento, ainda aos critérios estabelecidos nos §§ 3º e 4º, art. 20 do CPC.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURO para reduzir o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices da tabela da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais e com juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

nº 11.960, de 2009, que deu nova redação ao artigo 1.º-F da Lei n. 9.494, de 1997. Após a Lei nº 11.960, de 2009, tanto a correção monetária, como os juros de mora seguirão o estabelecido na nova redação dada, por esta lei, ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997.

Fixo os honorários advocatícios de sucumbência em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Condeno a apelada no pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas recursais, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 1.060/50. Isento, por outro lado, o Município de Passos.

É como voto.

DES. WANDER MAROTTA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"